

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1865692 - SP (2020/0057285-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TAKIKO SASSAKI INOMATA
ADVOGADOS : EMERSON YOSHIYUKI UEHARA E OUTRO(S) -
SP315262
AILTON INOMATA - SP096045
LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345
AGRAVADO : CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO
PAULO CABESP
ADVOGADO : TIAGO POLTRONIERI RODRIGUES - SP291297

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. RECUSA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO MAIS BENÉFICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC/2015.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, apesar da injusta negativa de autorização, não ficou comprovado o abalo excepcional na esfera moral a justificar o acolhimento do pleito quanto à indenização por danos morais. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.692 - SP (2020/0057285-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TAKIKO SASSAKI INOMATA
ADVOGADOS : AILTON INOMATA - SP096045
LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345
AGRAVADO : CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO
CABESP
ADVOGADO : TIAGO POLTRONIERI RODRIGUES - SP291297

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 270-286), interposto por TAKIKO SASSAKI INOMATA, contra decisão (fls. 264-267), desta relatoria, que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) ausência de violação ao art. 489 do Código de Processo Civil;

b) incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ, em relação à alegada violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil;

Nas razões do agravo interno, alega-se que, "(...) *Não obstante o entendimento do E. Ministro Relator, a v. decisão monocrática não merece prosperar no tocante ao óbice da Súmula 7 do STJ para análise e alteração do entendimento firmado, assim como para conhecimento do recurso especial pelo dissídio jurisprudencial*" (fl. 271).

Aduz-se, também, a violação do art. 489 do CPC/2015, uma vez que "(...) *A Recorrente reconhece que o magistrado tem a prerrogativa de analisar o que entender ser essencial ao deslinde da matéria e que não está obrigado a se manifestar quanto a todos os argumentos tecidos pela parte. 14. Contudo, há na presente demanda pontos cruciais que não foram suficientemente analisados e que demandam manifestação expressa do Juízo*" (fl. 273).

Afirma-se, ainda, que, "(...) *Conforme amplamente exposto, é óbvio que a situação em tela não se trata de mero descumprimento contratual ou mero dissabor cotidiano, sendo a violação aos artigos 186 e 927 manifesta! 30. O dano moral, diferentemente do entendimento apresentado no v. acórdão recorrido não se restringe à ofensa à honra. Deve abarcar também a angústia, as frustrações, a agonia, a tristeza que ultrapassem o mero dissabor cotidiano e que se apresentem como abalos psicológicos à(s) vítima(s)*" (fl. 276).

Ao final, pleiteia-se a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o

Superior Tribunal de Justiça

presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, CAIXA BENEFICENTE DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CABESP apresentou impugnação às fls. 289-301, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.692 - SP (2020/0057285-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **TAKIKO SASSAKI INOMATA**
ADVOGADOS : **AILTON INOMATA - SP096045**
LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345
AGRAVADO : **CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO**
CABESP
ADVOGADO : **TIAGO POLTRONIERI RODRIGUES - SP291297**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489 DO CPC/2015. ACÓRDÃO ESTADUAL FUNDAMENTADO. RECUSA DE COBERTURA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO MAIS BENÉFICO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SIMPLES INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC/2015.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, apesar da injusta negativa de autorização, não ficou comprovado o abalo excepcional na esfera moral a justificar o acolhimento do pleito quanto à indenização por danos morais. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.865.692 - SP (2020/0057285-3)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : TAKIKO SASSAKI INOMATA
ADVOGADOS : AILTON INOMATA - SP096045
LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345
AGRAVADO : CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO
CABESP
ADVOGADO : TIAGO POLTRONIERI RODRIGUES - SP291297

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Em que pesem as alegações apresentadas pelo agravante, a irresignação não merece prosperar.

Na leitura das razões do apelo nobre, observa-se que o agravante defende a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015, sob o argumento de que o acórdão não está devidamente fundamentado.

Com efeito, na leitura minudente do v. acórdão estadual, verifica-se que o eg. Tribunal estadual manifestou-se acerca dos temas pretendidos pela parte agravante, concluindo que a situação de recusa do procedimento médico pleiteado não foi capaz de gerar dano moral indenizável, configurando mero dissabor.

Dessa forma, verifica-se que o Tribunal de origem abordou todos os pontos necessários à composição da lide, ofereceu conclusão conforme à prestação jurisdicional solicitada, encontra-se alicerçado em premissas que se apresentam harmônicas.

Assim, estando devidamente fundamentada a decisão proferida pela Corte de origem, não há que se falar em violação ao art. 489 do CPC/2015. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDANTE.

1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ausência de fundamentação não deve ser confundida com a adoção de razões contrárias aos interesses da parte, assim, não há violação ao artigo 489 do CPC/15 quando a Corte de origem decide de modo fundamentado, como ocorre na hipótese, Precedentes.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a Súmula n. 289/STJ aplica-se tão somente aos casos em que houve resgate, hipótese em que há o rompimento definitivo do vínculo contratual do participante. Precedentes.

2.1. Em se tratando de participante que tenha optado pela complementação

de aposentadoria, como no presente caso, não é possível a revisão do benefício pago segundo critérios diversos dos pactuados no contrato, em razão da necessidade de observância do equilíbrio financeiro e atuarial do plano de custeio. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1646229/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/08/2020, DJe 18/08/2020)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

1. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais.

2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

3. Os argumentos do agravante quanto a negativa de prestação jurisdicional atraem a incidência da Súmula 7/STJ.

4. A insurgência do agravante quanto a aplicação da Súmula 7/STJ, sem a devida demonstração de não aplicação ao caso, obsta o provimento do agravo interno por ele manejado.

5. A ausência de cotejo analítico e similitude fática, aptos a demonstrar a divergência jurisprudencial sustentada pela agravante, viola o art. 1.029, §1º do CPC/2015.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1605527/BA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020)

No tocante à alegada ofensa aos arts. 186 e 927 do CC, o agravante defende que a situação vivenciada ultrapassou o mero dissabor, motivo pelo qual faz jus à reparação por danos morais. Por sua vez, o TJ-SP assim se manifestou (fls. 175-176):

*"Ocorre que, ainda que a recusa haja mesmo se dado de forma indevida, a situação em tela não traduz prejuízo à honra da beneficiária, decorrente do inadimplemento contratual relatado. Conquanto não se desconheça alguma divergência, é firme, para a maioria da jurisprudência, o entendimento de que o singelo inadimplemento contratual não dá azo à indenização por danos morais, mas apenas pelos eventuais prejuízos materiais que, na hipótese dos presentes autos, serão reparados.
(...)*

Reconhecer-se, de maneira ampla, a possibilidade direta de

indenização por dano moral a partir de qualquer suscetibilidade cotidiana é criar verdadeira fonte de enriquecimento sem causa. Para o descumprimento contratual existe a reparação do dano material e bem dos lucros cessantes. Basta que se os provem os interessados. Extrair, por outro lado, os danos morais de quaisquer descumprimentos contratuais é forma de se furtar a essa prova, de maior dificuldade, reconheça-se. O dano moral não é sucedâneo do dano material, e nem deve ser assim interpretado. Ademais, é preciso que o dano seja provado (e jamais presumido, como no caso dos autos). Quanto ao pleito de indenização por danos morais, portanto, a improcedência do pedido era mesmo de rigor. Daí o provimento do recurso, afastando-se a aludida condenação."

Observa-se, diante do trecho acima transcrito, que o Tribunal de origem adotou conclusão no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, afirmando que o mero descumprimento contratual não enseja, por si só, reparação por danos morais, afastando, por tal motivo, a indenização pleiteada. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZATÓRIA. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE ATENDIMENTO MÉDICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o descumprimento contratual por parte da operadora de saúde que culmina em negativa ilegítima de cobertura para procedimento de saúde somente enseja reparação a título de danos morais quando houver agravamento da condição de dor, abalo psicológico e prejuízos à saúde já debilitada do paciente. Precedentes.

2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que, apesar da injusta negativa de autorização, não ficou comprovado o abalo excepcional na esfera moral a justificar o acolhimento do pleito quanto à indenização por danos morais. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1835933/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 03/03/2020)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

1. O descumprimento contratual, por si só, não enseja indenização por danos morais. Precedentes. 2. Hipótese em que as instâncias de origem não indicaram elemento algum, de fato ou direito, que demonstre tenha o autor da ação suportado grande abalo psicológico, sofrimento ou humilhação, decorrente da negativa de cobertura, apto a justificar o pagamento de indenização por danos morais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 376.245/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 10/10/2019, DJe 25/10/2019)

Nesse contexto, a pretensão de modificar o entendimento lançado no v. acórdão estadual, no tocante à ausência de dano moral indenizável, demandaria o revolvimento do acervo de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ, que incide pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DANOS MORAIS. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A reforma do julgado que entendeu não caracterizado o dano moral demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1696167/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 12/04/2019)

Com essas considerações, conclui-se que o recurso não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 1.865.692 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0057285-3

Número de Origem:

10451719020198260100 1045171-90.2019.8.26.0100

Sessão Virtual de 03/11/2020 a 16/11/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TAKIKO SASSAKI INOMATA

ADVOGADOS : AILTON INOMATA - SP096045

LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345

EMERSON YOSHIYUKI UEHARA E OUTRO(S) - SP315262

RECORRIDO : CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP

ADVOGADO : TIAGO POLTRONIERI RODRIGUES - SP291297

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TAKIKO SASSAKI INOMATA

ADVOGADOS : EMERSON YOSHIYUKI UEHARA E OUTRO(S) - SP315262

AILTON INOMATA - SP096045

LEONARDO HIDEKI TAHIRA INOMATA - SP315345

AGRAVADO : CAIXA BENEF DOS FUNC DO BCO DO EST DE SAO PAULO CABESP

ADVOGADO : TIAGO POLTRONIERI RODRIGUES - SP291297

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 16 de novembro de 2020